



Processo nº.: 2357/2015-1 SET
Interessado: FAAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Inscrição nº: 20.215.579-0
CNPJ nº: 10.335.184/0001-02
Endereço: Av. Presidente Bandeira, nº 1244, Dix Sept Rosado, Natal/RN
Assunto: CONSULTA

DECISÃO Nº 03/2015 - COJUP

ICMS. DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS. INAPLICABILIDADE DE NORMA QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

RELATÓRIO

O consultante, supra qualificado, informa que tem como atividade principal o comércio atacadista de lubrificantes.

Acrescenta que decidiu expandir sua gama de atividades através da inclusão, em seu CNAE, da atividade de Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis. Ressalta que mantém rígido controle de estoque, eis que possui em seu estabelecimento espaço específico para armazenagem de produtos pertencentes a terceiros, impedindo assim que os itens de sua propriedade se misturem com os de seus clientes.

Expõe que no seu entender, às operações de remessa e retorno de mercadoria ou bem para depósito de terceiros, deve ser aplicada a hipótese de não incidência do ICMS, prevista no art. 3º, inciso XII do RICMS/RN, já que não há alteração de titularidade dos produtos, mas apenas a circulação meramente física. Resume que, no seu pensar, pouco importa para fins de tributação pelo ICMS se o estabelecimento responsável pela armazenagem tem autorização para realizar a emissão de *warrant*, tal qual possui o armazém geral, ou se funciona como mero depósito de terceiros, pois está diante de operações com natureza jurídica equivalente.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim
Julgadora Fiscal



Declara que não se encontra sob procedimento fiscal, não foi intimado a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

Ante o que expôs, indaga:

1. Uma vez demonstrado que a consulente preenche todos os requisitos legais para funcionar como um depósito de terceiros, está correto o seu entendimento no sentido de que na saída de mercadoria ou bem com destino ao seu estabelecimento, para depósito em nome do remetente, bem como no retorno ao estabelecimento do depositante, não há incidência do ICMS?
2. Caso contrário, qual seria o entendimento correto e o correspondente embasamento legal?

MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o correto tratamento tributário aplicável às operações internas de remessa de mercadorias, assim como os respectivos retornos, para armazenamento em seu estabelecimento, no desenvolvimento da atividade sobre o CNAE 52.11-7-99 - Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

A dúvida do consulente consiste objetivamente em esclarecer se, ao desenvolver a atividade classificada no CNAE 52.11-7-99 - Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, se aplica a hipótese de não incidência do ICMS, prevista no art. 3º, inciso XII, alíneas "a" e "c" do RICMS/RN, que assim dispõe:

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

(...)

XII- saída de mercadoria ou bem:

a) com destino a **armazém geral** ou frigorífico situados neste Estado, para depósito em nome do remetente;

(...)

c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;



O dispositivo em comento, expressamente, afasta a ocorrência do fato gerador nas saídas internas de mercadorias, e, respectivo retorno, desde que destinadas a **Armazém Geral** ou frigorífico.

Esclarece o Regulamento do ICMS, no artigo 161, parágrafo único, que:

Art. 161.

(...)

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se armazém geral a sociedade comercial devidamente organizada e registrada na Junta Comercial, tendo como finalidade a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representem, denominados conhecimentos de depósito e "Warrant".

O Armazém Geral constitui-se em estabelecimento particular, autorizado a funcionar pelo poder público, que têm por finalidade específica a fiel guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem. Sua atividade é regulada, fundamentalmente, pelo Decreto Federal n. 1.102/1903, de 21 de novembro de 1903, que ao disciplinar sua atividade, estabelece obrigações, vedações e direitos inerentes à atividade.

Com efeito, não se enquadra na definição jurídica de armazém geral o contribuinte que simplesmente acresceu às suas atividades econômicas a de prestação de serviços de armazenagem, identificada pelo CNAE 52.11-7/99 - Depósito de mercadorias para terceiros, **exceto armazéns gerais** e guarda-móveis. O próprio código de atividade do consulente excepciona, expressamente, a atividade de armazém geral.

É que para alçar a condição de Armazém Geral, se faz necessário atender o que preconiza o Decreto Federal nº. 1.102 de 21 de novembro de 1903, assim como estar devidamente registrado nos órgãos competentes. Não é o caso do consulente.

Outrossim, não se pode olvidar que ao dispositivo em análise – Art. 3º, inc. XII, alíneas "a" e "c" do RICMS/RN – se aplica a regra de interpretação prevista no Art. 111 do CTN: *'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário'*. Assim, o total alcance da norma e os limites que a esta se aplicam, devem ser aqueles imediatamente entendidos pela leitura do texto legal, de modo que não é dado ao intérprete ou aplicador qualquer exercício que o leve a estender ou ampliar seu alcance, vindo a abranger aquilo a que o legislador expressamente não se referiu.



Do exposto, e considerando que a atividade desenvolvida pelo consulente não corresponde nem se equipara a de Armazém Geral, as remessas e respectivos retornos de mercadorias de terceiros para depósito em seu estabelecimento não estão amparadas pela hipótese de não incidência prevista no art. 3º, inciso XII, alíneas "a" e "c" do RICMS-RN.

Ao revés, tais operações estão sujeitas à incidência do ICMS, por força do disposto no artigo 1º, I, do RICMS/RN. O fato gerador do ICMS, dentre outras situações descritas em lei, ocorre na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (artigo 2º, I, do RICMS/RN), sendo irrelevantes para caracterizar a hipótese de incidência, entre outros fatores, a natureza jurídica da operação e o título jurídico pelo qual a mercadoria saída tenha estado na posse do titular (artigo 1º, §2º, inciso I, do RICMS/RN).

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§2º. É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação de mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

(...)

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que às operações de remessa e os respectivos retornos de mercadorias para depósito em estabelecimento de terceiros, inscrito no cadastro estadual sob o CNAE 5211-7/99 (Depósitos de mercadorias para terceiros,



exceto armazéns gerais e guarda-móveis), situação fática do consulente, não estão alcançadas pela não incidência do ICMS estabelecida no RICMS-RN, art. 3º, inciso XII, alíneas "a" e "c", face à inobservância de requisito fundamental para fruição deste tratamento, qual seja, estar devidamente inscrito e registrado como Armazém Geral.

Por conseguinte, às já referidas operações, aplica-se a regra geral de incidência disposta no artigo 1º, I, do RICMS/RN, tendo como fato gerador da obrigação tributária o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a" do RICMS/RN.

Isto posto, considerando-se dirimidos os questionamentos apresentados e, em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, ressaltamos que o consulente deverá adotar o entendimento aqui exarado, ajustando-se à orientação recebida e efetuando o pagamento do valor do ICMS porventura devido no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da resposta à consulta.

Encaminhe-se o presente processo ao protocolo desta secretaria para ciência à interessada entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de fevereiro de 2015.

Marlise Assunção de Oliveira Rolim

Julgadora Fiscal – mat. 190.902-9